



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 049/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal de Piracuruca/PI a instituir e pagar o Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), com recursos oriundos de transferências federais vinculadas ao financiamento da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância em Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º — Do objeto e da finalidade

Fica o Poder Executivo Municipal excepcionalmente autorizado, no exercício financeiro de 2025, a efetuar, em favor dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), com a finalidade de valorização profissional, estímulo ao desempenho e fortalecimento das ações de Atenção Primária e Vigilância em Saúde no âmbito do SUS municipal.

Art. 2º — Da fonte de custeio, da vinculação e da condição de pagamento

I – O IFA será custeado exclusivamente com recursos efetivamente transferidos ao Município, creditados no Fundo Municipal de Saúde, oriundos de transferências federais vinculadas ao custeio/incentivos destinados a ACS e ACE, na forma da legislação aplicável.

II – O pagamento do IFA não gera obrigação automática: constitui condição indispensável para sua realização o efetivo ingresso dos recursos referidos no inciso I no Fundo Municipal de Saúde, vedada a assunção de despesa sem lastro financeiro.

III – Na hipótese de suspensão, bloqueio ou não repasse de transferências federais vinculadas ao custeio/incentivos de ACS/ACE, por qualquer motivo, o pagamento do IFA ficará automaticamente condicionado à regularização e ao efetivo crédito do respectivo recurso.

Art. 3º — Dos beneficiários e requisitos de elegibilidade

Poderão receber o IFA os ACS e ACE que, cumulativamente:

- I – estejam em efetivo exercício no Município de Piracuruca/PI no período de apuração;
- II – possuam vínculo regularmente formalizado e lotação na Secretaria Municipal de Saúde;
- III – estejam regularmente cadastrados e atualizados nos registros/sistemas oficiais necessários ao financiamento e acompanhamento federal (conforme rotinas e normativos vigentes);
- IV – não estejam em licença sem remuneração, afastamento sem exercício ou situação equivalente no período de apuração, observado o §2º do art. 5º.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá exigir, em regulamento, outros requisitos estritamente operacionais (sem restringir direitos), necessários à segurança do pagamento, conferência de dados e integridade dos registros.

Art. 4º — Da periodicidade e da forma de pagamento

I – O IFA será pago exclusivamente no exercício financeiro de 2025, preferencialmente em parcela única, após a confirmação do ingresso dos recursos federais correspondentes no Fundo Municipal de Saúde.

II – Mediante ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente motivado, o pagamento poderá ocorrer em data diversa, desde que atendidos os requisitos desta Lei e preservado o equilíbrio financeiro.

Art. 5º — Do valor global, do rateio e da proporcionalidade

I – O valor global anual do IFA ficará limitado ao montante efetivamente recebido no exercício, na forma do art. 2º, observado o vínculo do recurso e a disponibilidade financeira.

II – O rateio do IFA será realizado em partes iguais, separadamente por categoria (ACS e ACE) ou de forma unificada, conforme dispuser o regulamento, sempre com observância da isonomia interna e da proporcionalidade.

§ 1º Para fins de proporcionalidade, o IFA será devido pro rata pelos meses de efetivo exercício no período de apuração, considerando-se mês integral aquele em que houver, no mínimo, 15 (quinze) dias de exercício.

§ 2º Os afastamentos legais remunerados (como férias e licenças previstas no regime jurídico local), poderão ser computados como efetivo exercício, na forma do regulamento.

III – Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral, o IFA será pago proporcionalmente, vedada a assunção de despesa sem disponibilidade financeira.

Art. 6º — Da natureza jurídica e dos efeitos

I – O IFA constitui parcela eventual, de caráter incentivador, não incorporável aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, e não integrará a base de cálculo de adicionais, gratificações, vantagens, indenizações ou quaisquer outras rubricas.

II – O pagamento do IFA não configura direito adquirido nem expectativa de percepção em exercícios futuros, pois depende do efetivo ingresso do recurso vinculado.

III – Incidirão sobre o IFA os descontos legais cabíveis, conforme a natureza do vínculo e a legislação aplicável.

Art. 7º — Da transparência, controle social e prestação de contas

I – A Secretaria Municipal de Saúde publicará no Portal da Transparência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o pagamento, relatório contendo, no mínimo:

a) valor global recebido para a finalidade;

b) valor global destinado ao IFA;



- c) quantidade de beneficiários (ACS e ACE);
- d) valor individual pago;
- e) critérios e metodologia de rateio/proporcionalidade aplicados.

II – O Conselho Municipal de Saúde será cientificado do relatório para fins de acompanhamento, controle social e fiscalização.

**Art. 8º — Da regulamentação**

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto ao procedimento de apuração, validação de dados, cronograma, segregação por categoria (ACS/ACE) e rotinas de transparência.

**Art. 9º — Da adequação orçamentária**

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Fundo Municipal de Saúde, consignadas na Lei Orçamentária Anual, admitida suplementação, se necessária, observadas as normas de responsabilidade fiscal e o regime orçamentário vigente.

**Art. 10 — Vigência e efeitos**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros exclusivamente no exercício de 2025, após o efetivo ingresso dos recursos referidos no art. 2º, vedada qualquer interpretação que autorize pagamento em exercícios posteriores.

Art. 11 O pagamento autorizado por esta Lei não se prorroga automaticamente, não gera expectativa de direito e fica restrito ao exercício financeiro de 2025, sendo necessária nova autorização legislativa específica para eventual pagamento em exercícios futuros.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca/PI, 16 de dezembro de 2025.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes

Prefeito Municipal



## MENSAGEM/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 049/2025

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que autoriza o Município de Piracuruca/PI a instituir e pagar o Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), como medida objetiva de valorização, estímulo institucional e fortalecimento das ações de saúde pública executadas no território municipal.

### 1) Competência municipal e interesse público local

A Lei Orgânica do Município é clara ao estabelecer que compete ao Município prover ao que interessa ao bem-estar da população e legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange — por excelência — políticas e mecanismos de gestão que aprimorem a execução local das ações de saúde, sobretudo aquelas que sustentam a Atenção Primária e a Vigilância em Saúde.

### 2) Organização do SUS municipal, Fundo Municipal de Saúde e controle social

No âmbito municipal, as ações e serviços de saúde integram rede hierarquizada, com comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e participação social por meio do Conselho Municipal.

A Lei Orgânica ainda determina que o Conselho Municipal de Saúde terá atribuições de formular políticas e planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde.

Também é expresso que o SUS municipal será financiado por recursos do Município, do Estado e da União, e que os recursos destinados às ações e serviços de saúde constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Por isso, o Projeto amarra o IFA a uma lógica inegociável: somente se paga se o recurso ingressar, e somente se paga pelo Fundo, com total rastreabilidade, transparência e controle.

### 3) Iniciativa legislativa correta e segurança jurídica

A Lei Orgânica prevê que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores e aumento de remuneração, bem como matéria orçamentária correlata.

Este Projeto, portanto, já nasce formalmente hígido, prevenindo questionamentos de vício de iniciativa e garantindo estabilidade jurídica.

O texto encaminhado foi construído para impedir interpretação elástica e evitar despesa sem lastro, estabelecendo:

- i. Fonte de custeio exclusiva no Fundo Municipal de Saúde;
- ii. Pagamento condicionado ao efetivo ingresso do recurso;
- iii. Rateio com regras objetivas e proporcionalidade;
- iv. Cláusula expressa de não incorporação e inexistência de direito adquirido;
- v. dever de transparência com relatório público e ciência ao Conselho Municipal de Saúde.



Assim, o Município valoriza ACS e ACE com responsabilidade e previsibilidade — sem improvisos, sem “cheque em branco” e com plena conformidade institucional.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca/PI, 16 de dezembro de 2025.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes

Prefeito Municipal